

ANEXO

Anúncio de concurso com selecção de propostas para negociação

1 — Designação, endereço, números de telefone e telefax da entidade adjudicante.

2 — Quantidade, categoria dos bens ou dos serviços e sua descrição com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993.

3 — Local da entrega dos bens ou da prestação de serviços.

4 — Duração do contrato ou prazo da entrega dos bens ou da execução dos serviços.

5 — Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviços e respectiva fundamentação legal.

6 — Eventual exigência da indicação, pelos concorrentes, dos nomes e habilitações profissionais dos responsáveis pela prestação de serviços.

7 — Eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos bens ou dos serviços objecto do procedimento.

8 — Eventual proibição de variantes ou de condições divergentes.

9 — Descrição dos documentos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e financeiro que os concorrentes devem preencher.

10 — Se for caso disso, indicação da forma jurídica que deve revestir o agrupamento de concorrentes adjudicatário.

11 — a) Designação e endereço da entidade a quem podem ser pedidos o programa de concurso, o caderno de encargos e documentos complementares.

b) Data limite de apresentação dos pedidos de documentos.

c) Indicação do preço e condições de pagamento dos documentos.

12 — Indicação do número máximo de propostas que se pretende seleccionar.

13 — Designação e endereço da entidade a quem devem ser dirigidas as propostas.

14 — Prazo de apresentação das propostas.

15 — Dia, hora e local de realização do acto público do concurso.

16 — Critério de adjudicação e ordenação dos respectivos factores.

17 — Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as propostas.

18 — Outras informações, designadamente quanto à prestação da caução.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 34/99

de 5 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 54/91, de 8 de

Agosto, adoptou diversas medidas com vista à defesa do património florestal, nomeadamente a proibição, pelo prazo de 10 anos, de várias acções nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios.

Verifica-se, entretanto, que persistem boas razões para manter medidas cautelares neste domínio, com actualização e reforço das que têm vigorado.

Assim, considerando que a grande maioria dos municípios dispõe de planos directores municipais eficazes, nos quais se identificam os vários espaços de uso dos solos, importa reforçar as medidas de protecção às previsões contidas naqueles instrumentos de planeamento quando respeitem aos espaços onde se incluam os povoamentos florestais.

Para o efeito, introduz-se um condicionamento temporal à revisão, à alteração e à elaboração de novos planos municipais de ordenamento do território.

Por outro lado, encontrando-se delimitadas as áreas urbanas, urbanizáveis e industriais na quase totalidade do território nacional, não faz sentido continuar a relacionar a origem do fogo com o propósito de alterar o uso do solo tendo em vista o seu aproveitamento urbano, matéria que se encontra regulada pelos planos directores municipais.

Paralelamente revela-se adequado introduzir pequenas alterações ao referido diploma, tendo em vista uma mais eficaz e célere aplicação do mesmo.

Em relação à proibição de remodelação e de reconstrução de quaisquer edificações ou construções situadas em áreas percorridas por incêndios, considera-se que tal medida resultou na introdução de procedimentos inibidores da rápida resolução de situações que reclamam a adopção de medidas expeditas, e que os objectivos de prevenção pretendidos pelo diploma não contemplariam tais casos, razão pela qual não se persiste na sua manutenção.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, com a redacção dada pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais, ficam proibidas, pelo prazo de 10 anos, as seguintes acções:

- a) A realização de novas construções ou a demolição de quaisquer edificações ou construções;
- b) [Anterior alínea f) do n.º 1.]
- c) [Anterior alínea g) do n.º 1.]
- d) [Anterior alínea h) do n.º 1.]
- e) [Anterior alínea j) do n.º 1.]

2 — Para além das acções previstas nas alíneas b) e e) do número anterior, e durante o mesmo prazo,

nos terrenos não abrangidos por planos municipais de ordenamento do território eficazes ficam igualmente proibidas as seguintes acções:

- a) A realização de operações de loteamento previstas na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;
- b) A realização de obras de urbanização previstas na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;
- c) Todas as operações preparatórias previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;
- d) [Anterior alínea d) do n.º 1.]
- e) [Anterior alínea e) do n.º 1.]

3 — Nos terrenos referidos no n.º 1, durante o prazo de 10 anos a contar da data de ocorrência do incêndio, não poderão ser revistas ou alteradas as disposições dos planos municipais de ordenamento do território ou elaborar-se novos instrumentos de planeamento territorial, por forma a permitir-se a sua ocupação urbanística.

4 — As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser levantadas por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, a requerimento dos interessados ou da respectiva câmara municipal.

5 — O requerimento a que se refere o n.º 4 é dirigido ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, devendo ser instruído com planta de localização à escala de 1:25 000 com a área ardida devidamente demarcada, e com documento emitido pela Direcção-Geral das Florestas comprovativo de que o incêndio se ficou a dever a causas a que os interessados ou transmitentes, quando haja alteração do titular de direitos sobre o imóvel após o incêndio, são alheios.

6 — Os requerentes dispõem do prazo de um ano após a data de ocorrência do incêndio para solicitar o levantamento das proibições previstas nos n.ºs 1 e 2.

7 — (Anterior n.º 3.)

8 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contra-ordenação punível nos termos da legislação aplicável ao licenciamento das operações e actividades em causa, designadamente no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, sem prejuízo da aplicação das medidas de embargo e demolição previstas na lei.

Artigo 2.º

1 — A Direcção-Geral das Florestas elabora o levantamento cartográfico das áreas percorridas por incêndios florestais com a colaboração das câmaras municipais.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Luís*

Manuel Capoulas Santos — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 35/99

de 5 de Fevereiro

Em Portugal, na sequência da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, que aprovou a lei de saúde mental, foram sendo criados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46 102, de 28 de Dezembro de 1964, centros de saúde mental nos diferentes distritos, bem como centros de saúde mental infantil e juvenil, de âmbito regional, em Lisboa, Porto e Coimbra.

Todavia, logo a partir da década de 70, começaram a tornar-se óbvias as dificuldades de compatibilização do modelo organizativo, de concepção vertical, consagrado nos referidos diplomas, e das novas orgânicas do Ministério da Saúde, face à tendência de integração progressiva dos cuidados de saúde mental no sistema geral da prestação de cuidados.

Assim, em 1984 foi criada, na então Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, a Direcção de Serviços de Saúde Mental, com as funções que a Lei n.º 2118 havia atribuído ao Instituto de Saúde Mental, que em 1963 se previra vir a substituir o Instituto de Assistência Psiquiátrica, que remontava a 1958, o que nunca se concretizou.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 127/92, de 3 de Julho, veio determinar a extinção dos centros de saúde mental e a transferência das respectivas atribuições para hospitais gerais, centrais e distritais, bem como dos centros de saúde mental infantil e juvenil para os hospitais pediátricos.

Ainda que contribuindo para a integração dos cuidados de saúde mental no sistema geral, embora ao nível exclusivamente hospitalar, a vigência do Decreto-Lei n.º 127/92 veio acentuar as disfuncionalidades do modelo de organização dos serviços, quer pela inexistência de um quadro legal alternativo que possibilitasse o desenvolvimento de um modelo coerente, quer porque o Decreto-Lei n.º 127/92 criou novos serviços, curiosamente também designados «centros de saúde mental», com funções técnico-normativas, de âmbito regional, mas não coincidentes com a divisão do País em regiões de saúde entretanto consagrada no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

Assim, considerando em especial as recomendações da Organização das Nações Unidas e da Organização Mundial de Saúde quanto à promoção prioritária da prestação de cuidados a nível da comunidade, no meio